Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 215/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1561/2014
PROTOCOLO	**:** 1485458
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
JURISDICIONADO E/OU RESPONSÁVEL	**:** WAGNER INÁCIO
CARGO	**:** PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EQUILÍBRIO FISCAL E FINANCEIRO – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão, de Câmara Municipal, quando constatada, mediante documentação apropriada, a licitude dos atos do gestor, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, observados os limites constitucionais e legais, mínimos e máximos, quanto à aplicação e gerência dos recursos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Inácio.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2016.

Cons. **Iran Coelho das Neves** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Cuida o presente processo, da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Chapadão do Sul,** correspondente ao exercício financeiro de 2013, constando como Ordenador de Despesas do Órgão, o **Senhor Wagner Inácio,** CPF Nº 884.044.801-25.

A remessa dos autos a esta Corte Fiscal, ocorreu por meio do Ofício nº 59/2014 de 18/03/2014, autuado por esta Corte de Contas em *21/03/2014*, portanto, **dentro do prazo** estabelecido na letra "a", item 3, subitem 3.1, do Capítulo Único, da Sessão II, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TCE/MS nº 36/2012, de 06/06/2012.

No seu aspecto constitutivo, a prestação de contas aportou nesta Corte consubstanciada de todos os Anexos estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64, acrescida, ainda, de outros demonstrativos exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias estabelecido pelo mencionado Ato Normativo.

Após examinar a prestação de contas em tela, o Órgão de Instrução considerou que a prestação de contas **oferece condições de ser Aprovada** por esta Corte, consoante revela a **Análise Conclusiva nº 3432/2014**, conforme **Peça 21.**

A Auditoria, por sua vez, manifestou-se através do Parecer: **PAR – AUDITORIA – 7129/2014**, encartado na **Peça 22**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Regulares**.

Submetido à consideração do Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento da Auditoria, tendo opinado pelo julgamento como **Contas Regulares**, consoante se infere do Parecer: **PAR – MPC – GAB.3. DR.JAC/SUBSTITUTO - 16213/2015**, acostado à **Peça 25**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator:

Vieram os autos conclusos a este relator, contendo as manifestações dos Órgãos de Apoio e da Procuradoria de Contas.

A prestação de contas foi submetida à avaliação criteriosa, tendo por escopo o seu aspecto constitutivo, as disposições legais, regimentais e constitucionais e, ainda, a observância e a aplicação dos Princípios Contábeis aplicados à espécie.

Sob esse prisma, o exame realizado aponta para os resultados a seguir delineados.

1. ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento Anual da Câmara foi aprovado pela Lei Municipal nº 914/2010, de 20 de dezembro de 2012, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 3.700.000,00** (Três Milhões e Setecentos Mil Reais).

No transcorrer do exercício o Orçamento sofreu alterações mediante a abertura de Créditos Adicionais Suplementares com cobertura através de recursos previstos no Artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos valores inicialmente autorizados, a saber:

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Dotação Inicial	-	3.700.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulação de dotações	-	1.351.230,09
	-	
(=) Total dos Créditos Autorizados	**-**	**2.348.769,91**

Fonte: Peças: 8, 14 e 20.

2. EQUILÍBRIO FISCAL

Nos termos do **§ 1º do Artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal de Chapadão do Sul pode ser assim representada:

EQUILÍBRIO FISCAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Superávit Exercício Anterior		17.326,36
(+) Receita Arrecadada	-	-
(+) Transferências Recebidas	-	3.769.347,60
(-) Despesa Empenhada	-	2.348.569,91
(-) Transferências Concedidas (Devolução)	-	1.430.216,00
(=) *Resultado Fiscal*	**-**	**7.888,05**

Fonte: Peças: 4, 5, 7, 8 e 20.

De acordo com o demonstrado verifica-se que equilíbrio fiscal foi alcançado pelo Órgão, restando atendido, neste particular, o que disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO

3.1. Resultado Orçamentário

No transcorrer do exercício, a execução do Orçamento aprovado para o Órgão teve o seguinte comportamento:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
(+) Receita Arrecadada	-	-
(+) Transferências Recebidas	-	2.339.131,60
(-) Despesa Empenhada	-	2.348.569,91
(-) Devolução à Prefeitura Municipal		-
- **(=) *Resultado***	**-**	**9.438,31**

Fonte: Peças: 4, 8 e 20.

Em conformidade com o demonstrado, verificou-se ligeiro desequilíbrio entre as receitas e as despesas praticadas pelo legislativo, o que não incidiu em prejuízo para o órgão, tendo em vista o *superávit financeiro* alcançado no exercício anterior, de R$17.326,36.

Quanto à sua execução, os recursos tiveram como fonte única a transferência de recursos recebidos da Prefeitura Municipal, de acordo com o Orçamento aprovado.

Já, no que tange à despesa realizada, o montante compromissado atingiu **100%** do total autorizado.

3.2. Resultado Financeiro

No aspecto financeiro, para fins de apuração do resultado, são considerados os saldos financeiros do exercício em confronto com os compromissos a serem quitados no exercício subseqüente, conforme registra o Balanço Patrimonial – Anexo 14 e a Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17:

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
Ativo Financeiro/Disponibilidades	-	7.888,05
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(=) *Resultado Financeiro*	**-**	**7.888,05**

Fontes: Peças: 4,5 e 7.

No exercício *sub examine,* a movimentação financeira do Órgão revelou a ocorrência de resultado positivo, da ordem de R$7.888,05.

3.3. Saldo Patrimonial

No que se refere ao Saldo Patrimonial do Exercício, os registros apontam para a ocorrência de resultado positivo, consoante demonstra o Balanço Patrimonial – Anexo 14:

BALANÇO PATRIMONIAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
1. ATIVO	**-**	**177.395,06**
1.1 – Financeiro	-	7.888,05
1.2 – Permanente	-	169.507,01
2. PASSIVO		**-**
2.1 – Financeiro	-	-
2.2 - Permanente	-	-
3. RESULTADO PATRIMONIAL		
Ativo Real Líquido	**-**	**177.395,06**

Fonte: Peça 5.

Cabe ressaltar, que o Saldo Patrimonial do Exercício *(Ativo Real Líquido de R$ 177.395,06)* encontra-se correto, originado da somatória da somatória dos valores relativos ao *Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (Ativo Real Líquido - R$*

203.524,79) e o *Resultado Econômico* alcançado no exercício *(Déficit - R$ 26.129,73).*

3.4. Resultado Do Exercício

A Demonstração das Variações Patrimoniais de que trata o Artigo 104, evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Os dados examinados na prestação de contas correspondem aos seguintes informes:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
1. VARIAÇÕES ATIVAS	**-**	**3.818.728,79**
1.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	-
1.2 – Mutações Patrimoniais	-	36.406,27
1.3 – Independente da Execução Orçamentária	**-**	3.782.322,52
2. VARIAÇÕES PASSIVAS		**3.844.858,52**
2.1 – Resultantes da Execução Orçamentária	-	2.348.569,91
2.2 - Mutações Patrimoniais	-	-
2.3 – Independentes da Execução Orçamentária	-	1.496.288,61
3. RESULTADO PATRIMONIAL		
Déficit do Exercício	**-**	**26.129,73**

Fonte: Peça 6

Destaca-se do demonstrativo acima, que o resultado econômico está representado pelo *déficit* de R$26.129,73.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS

4.1. Despesa do Poder Legislativo

De acordo com o Artigo 29-A, *caput* da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000), o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos

não pode ultrapassar os percentuais insertos nos incisos I a IV, tomando por base o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

No exercício desta prestação de contas, a Despesa Total da Câmara Municipal de Chapadão do Sul alcançou os seguintes valores:

DESPESA TOTAL		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Receitas – Exercício de 2012	-	53.847.825,39
Limite Máximo – 7%	-	3.769.347,78
Despesa Total	-	2.348.569,91
Margem Permitida	**-**	**7,00%**
Margem Utilizada	**-**	**4,36%**

Fonte: Peças: 4, 7, 8 e 20.

Consoante à demonstração acima, a Despesa Total da Câmara observou o limite estabelecido na Carta Magna.

4.2. Remuneração dos Vereadores

Segundo o Artigo 29, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, o subsídio dos vereadores não pode ultrapassar o subsídio dos Deputados Estaduais, segundo os percentuais estabelecidos nas alíneas “a” a “f”, do seu Inciso VI, tendo como referência o contingente populacional do município.

No caso do Município de Chapadão do Sul, o seu enquadramento para fins do cumprimento do referido dispositivo constitucional, situa-se no limite máximo de **30%** (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, o que para a legislatura atual deve corresponder a, no máximo, **R$ 6.012,71,** tendo em vista que a Certidão emitida pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa estabelece o subsídio mensal dos deputados estaduais em, **R$ 20.042,35.**

O subsídio dos vereadores para a legislatura 2013/2016 foi estabelecido pela Lei Municipal nº 880/2012, em R$ 5.970,00, **respeitando,** assim, o limite máximo permitido.

4.3. Limite da Receita

Consoante disciplina a Carta Constitucional Federal, no seu Artigo 29, Inciso VII, o dispêndio com o pagamento dos subsídios dos vereadores não pode ultrapassar o percentual de **5%** (cinco por cento) da Receita do Município.

No exercício de 2011 a aferição desse limite constitucional pode ser assim comparada:

LIMITE DA RECEITA		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
Receita Arrecadada no Exercício	-	80.404.144,98
(-) Operação de Crédito	-	654.598,22
(-) Alienação de Bens	-	840,00
(-) Indenizações e Restituições	-	190.857,67
(-) Convênios Federais/Estaduais	-	2.650.046,76
BASE DE CÁLCULO		76.907.802,33
Margem Permitida 5%	**-**	**3.845.390,12**
Margem Utilizada	**-**	**1.098.890,50**

Fonte: Peça 4, 8 e 20.

De acordo com o demonstrativo acima, verifica-se que os subsídios dos vereadores de Chapadão do Sul mantiveram-se dentro do limite máximo constitucional.

4.4. Gastos com Pessoal

Consoante dispõe o § 1º do Artigo 29-A, da Constituição Federal, a Câmara Municipal não pode gastar mais do que **70%** (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos vereadores.

Os dados examinados podem ser vislumbrados com o auxílio do quadro à seguir:

GASTOS COM PESSOAL		
E S P E C I F I C A ÇÃ O		**R$**
Duodécimo Recebido (menos devolução)	-	2.339.131,60
Limite Máximo	-	1.637.392,12
Despesa Total	-	1.098.890,50
Margem Permitida	**-**	**70,00%**
Margem Utilizada	**-**	**46,98%**

Fonte: Peças: 4, 8 e 20.

4.5. Limite sobre a Receita Corrente Líquida – LC 101/00

Em conformidade com o que rege a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu artigo 20, o montante da despesa com pessoal da Câmara Municipal não pode ultrapassar **6%** da RCL - Receita Corrente Líquida do Exercício.

Nesse particular, os gastos praticados pelo legislativo municipal de Chapadão do Sul tiveram o seguinte comportamento:

DESPESA DO LEGISLATIVO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		**R$**
Receita Corrente Líquida	-	72.420.243,70
Limite Máximo – 6%	-	4.345.214,62
Despesa Total	-	1.098.890,50
Margem Permitida	**-**	**6,00%**
Margem Utilizada	**-**	**1,52%**

Fonte: Peças: 4, 8 e 20.

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange ao comprometimento de recursos em face da Receita Corrente Líquida do município.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após o acurado exame realizado no presente feito, cabe mencionar que este foi apresentado a esta Corte com os documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecido nos Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e outros previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Do mesmo modo, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e ainda,

Considerando o equilíbrio fiscal verificado na execução do Orçamento do Órgão, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que os registros contábeis praticados no exercício observaram as normas aplicadas à Contabilidade Pública;

Considerando que os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos Artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64;

Considerando, por fim, os Pareceres exarados pelos Órgãos de Apoio, **VOTO** no sentido de que o Egrégio Plenário delibere neste processo:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Chapadão do Sul, relativa ao exercício de 2013, administração do **Senhor Wagner Inácio,** CPF Nº 884.044.801-25, Presidente, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela quitação do titular responsável, Senhor Wagner Inácio, CPF Nº 884.044.801-25, conforme dispõe o Artigo 60, *caput,* do mesmo diploma legal.

3 – Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Inácio (Presidente à época).

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator